

17/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 623.838-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PAPELARIA RECORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

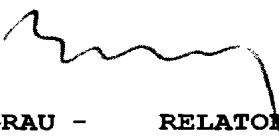
2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

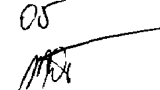
Agrado regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agrado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


EROS GRAU - RELATOR

05


17/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.838-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PAPELARIA RECORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal a quo entendeu indevida a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública pelo Município do Rio de Janeiro.

3. A decisão na merece reforma. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Ademais, O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos ex nunc às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)' (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que "com relação às taxas fundiárias, TCLLP (Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública) e TIP (Taxa de Iluminação Pública), vale acrescentar que, consoante o que está sendo demonstrado, o Município do Rio de Janeiro está convicto de que estão presentes requisitos necessários para que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal alvejada produza apenas eficácia prospectiva " [fl. 156].

3. No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso denegado e requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o AI n. 531.013-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - E TCLLP - TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega Provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 623.838-8

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PAPELARIA RECORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S): MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador